



Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.17.016057-6

Infrator: CODEMIG – ADMINISTRADORA DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente Processo Administrativo foi instaurado com base em reclamação apresentada junto à Ouvidoria do Ministério Público, na qual se questiona a cobrança indevida de valores para utilização do banheiro do Terminal Rodoviário de Belo Horizonte/MG (TERGIP).

Consta dos autos que a cobrança para o uso do banheiro no referido terminal é imposta inclusive para quem já adquiriu a passagem e pagou a taxa de embarque.

Nos termos do art. 44 do Decreto n.º 2181/97, a reclamada apresentou Defesa, às fls. 31/39.

Após várias audiências, a fornecedora manifestou desinteresse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta e Transação Administrativa, informando que os usuários que pagam a taxa de embarque poderiam usar os banheiros sem quaisquer ônus.

Em razão de tal informação, realizou-se fiscalização no terminal conforme auto de constatação n.º 144.19 de fls. 99/101.

Em audiência seguinte, novamente a reclamada recusou-se a firmar TAC e Transação Administrativa, ao argumento de que a situação já tinha sido regularizada, com a permissão de uso dos sanitários por meio de apresentação do bilhete de embarque com QR CODE, dentro de um intervalo de 30min contados a partir da última utilização.

2

Às fls. 133/139, a representada aduziu suas razões finais.

Após, vieram os autos para decisão.

É o relato do necessário.

Decido.

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre a infração apontada nos autos do presente processo administrativo.

Preliminarmente, a fornecedora alega ausência de relação de consumo, ao argumento de que se trata o caso em apreço de prestação de serviço público, bem como suscita sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito.

Todavia, referidas teses não merecem prosperar.

No que toca à tese de ausência de relação de consumo, a fornecedora alega que a atividade que realiza no Terminal Rodoviário não apresenta natureza empresarial. Assevera que não estabelece nenhuma relação de consumo com os usuários do Terminal, sendo apenas gestora do patrimônio público estadual, de cunho administrativo.

Cumprе ressaltar que a relação jurídica de consumo é qualificada subjetivamente pela presença do *consumidor* (destinatário final e equiparados) e *fornecedor*, e, objetivamente, pelo fornecimento de um produto ou a prestação de determinado serviço, configurando-se independentemente de a atividade apresentar natureza empresarial.

A propósito, o próprio Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu art. 6º, X, do CDC que é direito básico do consumidor "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral", indicando que as normas de proteção do consumidor incidem também na prestação de serviços públicos.



Ademais, referido entendimento encontra-se amparado pela jurisprudência do STJ, no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica ao serviço público desde que *uti-singuli* e remunerado. Senão, vejamos:

A relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013).

Dessa forma, não há dúvidas de que se está diante, no caso em tela, de uma relação de consumo, haja vista que a utilização dos sanitários ocorre mediante remuneração por parte dos usuários do terminal como destinatários finais.

Quanto à tese de ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente procedimento, a fornecedora argumenta que não é delegatária do transporte público coletivo terrestre e não cobra taxa de embarque dos passageiros do Terminal Rodoviário, não podendo, assim, figurar como parte em procedimento no qual se discute cobrança em dobro envolvendo a taxa de embarque.

Nesse aspecto, ao contrário do alegado, é fácil perceber que a reclamada se apresenta com parte legítima para figurar no polo passivo do presente expediente, já que a questão ora analisada versa sobre serviço remunerado pelos usuários do TERGIP, cuja responsabilidade pela gestão fica a cargo da CODEMIG, enquadrando-se esta perfeitamente no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilização na seara consumerista se dá de forma solidária, repercutindo em relação a todos que se enquadram no conceito de fornecedor. Diante disso, a reclamada, como gestora do TERGIP, inclui-se, por óbvio, entre os responsáveis pelos serviços e atividades ali desenvolvidas, podendo, desse modo, figurar no polo passivo do presente expediente.

Dessarte, rejeitadas as preliminares arguidas pela Defesa da reclamada, passa-se à análise do mérito.

Quanto à questão fática, não restam dúvidas de que a prática da conduta atribuída à fornecedora está comprovada, sobretudo em face dos documentos de fls. 78 e 111/112v.º, auto de constatação n.º 144.19 de fls. 99/101 e dos esclarecimentos prestados pela reclamada.

Com efeito, restou plenamente demonstrado, nos autos, que a reclamada, responsável pelo gerenciamento dos banheiros no Terminal Rodoviário de Belo Horizonte, estava efetuando, por meio de contrato firmado com empresa terceirizada, cobrança para utilização dos sanitários, de forma indiscriminada, o que incluía também os usuários que tinham adquirido passagem e pago a tarifa de embarque, tendo a própria fornecedora afirmado que o valor cobrado para uso do banheiro não guardava relação com a tarifa de embarque.

Constata-se, ainda, que, mesmo após informado pela fornecedora que a situação havia sido corrigida, restou atestado pelos agentes de fiscalização do PROCON-MG que a reclamada continuou agindo em desacordo com o que prevê as normas consumeristas, uma vez que impôs limitação ao uso dos sanitários, em intervalos de 30min. contados do último acesso, àqueles que apresentavam a passagem de ônibus, conforme se depreende do documento de fl. 111.

Fato é que, em muitas ocasiões, os consumidores permanecem, nas dependências do terminal rodoviário por período que ultrapassa os 30 minutos, seja porque chegaram com antecedência ao embarque ou mesmo por necessidade de baldeação, revelando-se, assim, totalmente desarrazoada e eivada de abusividade tal limitação.

Dessa forma, é possível perceber, pelas provas dos autos, que a fornecedora, cerca de um ano depois de instaurado o presente processo, continuou a cobrar do consumidor que haviam pago a tarifa de embarque pelo uso dos sanitários caso ele ocorresse no intervalo de 30min. seguintes à primeira utilização dos mesmos, restando claramente configurada a cobrança indevida.

Sobre a juridicidade da conduta, verifica-se, pela análise dos autos, que a fornecedora efetivamente descumpriu as normas de proteção consumerista dispostas nos artigos 6º, IV e 39, V, todos do CDC.

Embora a fornecedora alegue que a tarifa de embarque se mostrou insuficiente para manter todos **serviços** dispostos no TERGIP e que não há impedimento legal para **diversificação das fontes de custeio** das atividades que constituem a gestão do terminal rodoviário, tal argumento não tem o condão de descaracterizar a prática abusiva no caso em apreço.

De fato, ainda que não haja impedimento legal para diversificação das fontes de custeio, a cobrança para **o uso dos sanitários**, analisada sob a ótica do direito do consumidor, enquadra-se, **sem dúvidas**, na prática abusiva disposta no art. 39, V, do CDC¹

É cediço que a tarifa de embarque tem por finalidade a manutenção dos serviços que o terminal oferece **aos usuários, o que** compreende a conservação dos sanitários ali localizados. Nesse **sentido, quando a** fornecedora cobra do consumidor que já pagou a tarifa de embarque **quantia em dinheiro** pelo uso dos banheiros, está exigindo dele pagar duas vezes pelo mesmo serviço.

Dessa forma, a cobrança por parte da representada apresenta-se nitidamente abusiva, pois se apresenta como uma exigência desproporcional e injustificada imposta aos consumidores que adquiriram o bilhete rodoviário e pagaram a tarifa de embarque.

Impende salientar que, **ainda que a representada tenha tomado** providências no sentido de minimizar os impactos de tal cobrança, possibilitando o uso dos sanitários aos usuários que apresentassem a passagem, **vê-se que condicionou** novo acesso ao transcurso de 30min, **o que, evidentemente, continua a violar os** direitos consumeristas. De fato, o consumidor que pagou a tarifa de embarque continua arcando pelo uso do sanitário caso este ocorra dentro daquele intervalo.

Sobre o tema, calha consignar o entendimento exarado pelo TJMG:

1 "Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; [...]"

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA - TARIFA DE UTILIZAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO - TARIFA DE UTILIZAÇÃO DOS SANITÁRIOS - BIS IN IDEM PARA OS PASSAGEIROS QUE JÁ ARCARAM COM A "TAXA DE EMBARQUE" - TUTELA ANTECIPADA - CONCESSÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A tarifa de utilização do terminal rodoviário cobrada dos passageiros que adquirem bilhete de viagem já abrange os custos para a limpeza e a manutenção dos sanitários existentes no local, razão pela qual não se mostra possível nova cobrança da tarifa de utilização de sanitários.
2. Configura bis idem a cobrança da tarifa de utilização de sanitários em desfavor daquele que, ao comprar a passagem, paga compulsoriamente a tarifa de utilização do terminal rodoviário.
3. Recurso conhecido e provido. (TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0384.14.000346-6/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2014, publicação da súmula em 17/10/2014)

Cumprе ressaltar ainda que tal cobrança afronta diretamente os princípios da dignidade da pessoa humana, haja vista que a questão envolve necessidades básicas do consumidor, que, muitas vezes, são crianças ou pessoas que precisam esperar, no terminal, por mais tempo que gostariam, como por exemplo, em situações em que há atrasos das viagens, além de fulminar a boa-fé e a harmonia nas relações de consumo.

Ademais, com sua atitude, a fornecedora dá ensejo ao enriquecimento sem causa, o qual é determinantemente proibido pelo ordenamento jurídico brasileiro (art.884 do Código Civil).

A propósito, lecionam Vidal Serrano Nunes Júnior e Yolanda Alves Pinto Serrano:

“A vantagem excessiva, ou exagerada, é aquela caracterizada pela desproporcionalidade. O fornecedor, neste caso, impõe ao consumidor uma situação inconciliável entre o bem ou serviço recebido pelo consumidor e o preço realizado” (NUNES, Vidal Serrano Júnior e SERRANO, Yolanda Alves Pinto. *Código de Defesa do Consumidor Interpretado*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 127. Disponível em https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/115/arquivo_007-.pdf. Acesso em 28.01.2020)



Portanto, não há dúvidas de que a fornecedora, com a cobrança em questão, obteve vantagem excessivamente onerosa.

Diante do exposto, estabelecido que a fornecedora praticou a conduta descrita no feito, não havendo como deixar de concluir que é ofensiva a tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que a infratora **CODEMIG – ADMINISTRADORA DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE BELO HORIZONTE** perpetrou a prática infrativa consistente em estabelecer obrigação considerada abusiva, incompatível com a boa fé e equidade, exigindo vantagem manifestamente excessiva (art. 6º, IV e 39, V, ambos do CDC e 12, VI, do Decreto 2.181/97).

Dessa maneira, **rejeito as preliminares suscitadas pela Defesa e, no mérito, julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pela infratora**, nos termos apontados nos documentos acostados ao feito.

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico à autuada a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 - CDC.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 14/2019, passo à graduação da penalidade administrativa:

a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (item 19) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 14/2019;

b) Conforme consta nos autos, presume-se que a reclamada, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores, uma vez que todos que utilizaram os sanitários do TERGIP foram compelidos à cobrança indevida, incluindo aqueles que pagaram a tarifa de embarque, devendo ser aplicado, dessa forma, o fator 2;

c) Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada, deve-se considerar a receita mensal média da autuada do exercício anterior à data da autuação (setembro de 2017), ou seja, exercício de 2016. Tendo em vista a ausência do DRE - Demonstrativo de Resultado Exercício de 2017, arbitrou-se, à fl. 130, o faturamento da fornecedora em **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, o qual deve ser considerado.

d) Ao final, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática dos atos consumeristas ilícitos objeto deste Processo Administrativo em **R\$ 2.940,00 (dois mil, novecentos e quarenta reais)**, correspondente à multa base da planilha de cálculo que faço juntar a esta decisão.

No que toca às atenuantes, faz-se presente a atenuante da primariedade, previsto no art. 25, I, do referido decreto, já que, à vista da certidão de fl. 145, passaram-se mais de 5 anos entre o trânsito em julgado da decisão administrativa condenatória em desfavor da fornecedora e a presente data.

Vislumbra-se, ainda, a presença da atenuante prevista no art. 25, III, do Decreto nº 2181/97, visto que o infrator adotou providências para minimizar os efeitos do ato lesivo, estabelecendo o uso dos banheiros sem ônus aos usuários que pagaram a tarifa de embarque, respeitados o intervalo de 30min.

Em face das duas atenuantes, reduzo a pena base de 1/2, fixando-se o valor em **R\$ 1.470,00 (hum mil, quatrocentos e setenta reais);]**

Lado outro, faz-se presente a agravante prevista no inciso VI do referido decreto, pois a conduta da fornecedora ocasionou dano de caráter repetitivo, já que mais consumidores foram lesados e de forma contínua.

Pela incidência da aludida agravante, aumento o valor da pena em 1/6, conforme faculdade estabelecida no artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/2019. Dessa feita, o valor da multa passa a ser de **R\$ 1.715,00 (hum mil, setecentos e quinze reais).**

Por fim, reduzo a multa em 5%, nos moldes do que dispõe o art. 20, § 2º, da Resolução 14/2019, visto que se trata de empresa de pequeno porte, tornando a pena fixada, em definitivo, no valor de **R\$ 1.629,25 (hum mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos)**.

ISSO POSTO, determino:

- a) A notificação da empresa, **CODEMIG – ADMINISTRADORA DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE BELO HORIZONTE**, para cessar imediatamente a cobrança pela utilização dos sanitários do Terminal Rodoviário de Belo Horizonte aos usuários dos serviços com passagens adquiridas;
- b) A notificação da empresa **CODEMIG – ADMINISTRADORA DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE BELO HORIZONTE**, para, na forma legal, recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) da multa fixada acima, isto é, o montante de **R\$1.466,32 - hum mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único, do artigo 37 da Resolução PGJ nº 14/19, desde que o façam nos **dez dias úteis contados da intimação**, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;
- c) Ou apresente recurso, **no prazo de dez dias**, a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts.46, §2º e 49, ambos do Decreto nº 2181/97;
- d) A notificação da referida empresa, com a emissão de boleto atualizado, a recolher o valor integral da multa **no importe de R\$1.629,25 (hum mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos)**, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, contados a

partir da data de recebimento da nova notificação, nas hipóteses de ausência de recurso ou seu desprovimento ou não ocorrido o pagamento da multa com o desconto de dez por cento, nos prazos acima determinados;

- e) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago nos prazos acima estabelecidos, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do caput do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;
- f) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no *site* do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2022.


Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça



PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Março de 2022			
Infrator	CODEMIG		
Processo			
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 500.000,00
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 41.666,67
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	2
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 2.940,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 1.470,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 4.410,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 28/02/2022			239,47%
Valor da UFIR com juros até 28/02/2022			3,6123
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 722,46
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.836.859,31

